



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.668 - PR (2019/0118228-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENAN VINICIUS SOUZA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito – o Acusado teria realizado a venda de 249g (duzentos e quarenta e nove gramas) de maconha, estava na posse de uma bucha de cocaína e outra de maconha, bem como guardava uma balança de precisão em seu quarto – e no risco de reiteração delitiva – o Paciente possui condenação anterior, transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.668 - PR (2019/0118228-0)

IMPETRANTE : DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENAN VINICIUS SOUZA SOARES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENAN VINICIUS SOUZA SOARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem pleiteada no HC n.º 0013088-26.2019.8.16.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 14/02/2019, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque foi surpreendido na posse de 1(um) g maconha e de 1 (um) g de cocaína para difusão ilícita, bem como por ter, supostamente, vendido "*para o denunciado GABRIEL, por valor incerto nos autos, 249g (duzentos e quarenta e nove gramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha*" (fl. 126).

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 232-237).

Nas razões deste *writ*, sustenta-se que o decreto prisional não está suficientemente fundamentado e que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se "*que a quantidade da droga encontrada em sua posse é muito pequena e o relato de uma negociação anterior é extremamente impreciso e sem a devida individualização*" (fl. 9).

Pede-se, desse modo, em liminar e no mérito, a revogação da prisão provisória do Paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 242-244).

As informações foram prestadas às fls. 246-248, 251-290 e 293-332.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 335-339).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 506.668 - PR (2019/0118228-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*.

2. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito – o Acusado teria realizado a venda de 249g (duzentos e quarenta e nove gramas) de maconha, estava na posse de uma bucha de cocaína e outra de maconha, bem como guardava uma balança de precisão em seu quarto – e no risco de reiteração delitiva – o Paciente possui condenação anterior, transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, o Juízo singular decretou a custódia preventiva sob os seguintes fundamentos (fls. 95-96; sem grifos no original):

"Dos relatos dos policiais militares que realizaram a prisão extraem-se os indícios de autoria. Note-se que relataram que durante patrulhamento pela Rua Nicolau Kluppel Neto, no bairro Santa Paula, visualizaram indivíduo que acabara de sair de um veículo Belina, e que, ao perceber a equipe policial, mudou bruscamente de direção, gerando atitude suspeita. Foi realizada abordagem no indivíduo, identificado como Gabriel, e, em seu bolso, foi encontrada uma bucha de substância análoga à cocaína, na sequência realizou-se busca no veículo, onde foi encontrada uma expressa quantidade de 'maconha', que estava embaixo do banco, junto com uma balança de precisão. Ainda, disseram que Gabriel afirmou residir na região de Uvaranas e que foi no bairro Santa Paula onde adquiriu os entorpecentes com a pessoa chamada Renan, e indicou o endereço. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*equipe foi ao local indicado, com equipe de apoio, foram visualizados quatro indivíduos, realizada abordagem, e **identificado Renan – citado por Gabriel, e, em busca pessoal, foi encontrado, com Renan duas buchas, uma de 'maconha' e outra de 'cocaína'.** Relataram que o pai de Renan saiu em frente à residência e franqueou a entrada da polícia, e **a equipe foi ao quarto de Renan,** que fica separado da residência, e foi realizada busca, **onde foi encontrada, em cima do guarda-roupas expressa quantidade de 'cocaína' e uma balança de precisão.** Em se tratando de tráfico de entorpecentes, a manutenção da prisão cautelar do flagrado se faz necessária em prol da ordem pública, visto que o referido delito, dotado de especial gravidade, vem sendo praticado de forma reiterada na Comarca, restando evidente que as suas solturas causariam sérios transtornos e insegurança à comunidade local. **Há de se considerar a expressa quantidade de entorpecente apreendido, tanto no veículo de Gabriel (cerca de 249g de 'maconha', além de bucha de 'cocaína'), quanto na residência de Renan (8 gramas de 'cocaína'),** ademais, **com os dois flagrados foram localizadas balanças de precisão.** [...] Registre-se ainda que **os flagrados são reincidentes, Renan, ainda, especificamente,** o que demonstra, ao menos em juízo preliminar e não vinculante, que possuem personalidade voltada para o crime, experiência anterior com o tráfico de entorpecente, assim como denota a maior reprovabilidade da conduta dos flagrados, donde se extrai que as suas liberdades implicam em sério risco à ordem pública."*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 235; sem grifos no original):

*"Como se observa, mediante decisão escorreita, pautou-se a d. autoridade impetrada por motivação concreta em relação à necessidade da medida, **ancorando-se não apenas na gravidade concreta da infração, evidenciada pela quantidade de entorpecente e pela variedade das substâncias apreendidas,** mas nos elementos que apontam para a contumácia delitiva do paciente.*

E nada há que se corrigir nesse particular: a ação policial resultou na apreensão de uma 'bucha' de 'cocaína' e 249 gramas de 'maconha' que, pelo que se apurou na fase investigativa e pelo que consta, explicitamente, da denúncia, o paciente teria vendido, momentos antes da abordagem, ao corréu Gabriel de Souza.

Assim, as considerações pautadas pela gravidade concreta do crime, diante da quantidade e variedade do entorpecente, aplicam-se, integralmente, ao paciente RENAN VINICIUS SOUZA SOARES.

*É no contexto dessas constatações centradas na gravidade concreta da conduta (suficientes, por si só, para a decretação da medida) que, complementarmente, **amparou-se o d. Juízo impetrado nas informações que atestam que RENAN VINICIUS SOUZA SOARES possui condenação pretérita passada em julgado por crime de tráfico de entorpecentes, evidenciando-se, com ainda maior razão, a necessidade da prisão preventiva para obstar a reiteração delitiva.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, inicialmente, que é *"incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos"* (HC 456.789/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).

De outra parte, não há ilegalidade a ser reparada na hipótese. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está fundamentado na gravidade concreta do delito – **o Acusado teria realizado a venda de 249g (duzentos e quarenta e nove gramas) de maconha, estava na posse de uma bucha de cocaína e outra de maconha, bem como guardava uma balança de precisão em seu quarto** – e no risco de reiteração delitiva – **o Paciente possui condenação anterior, transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de drogas** –, o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Por oportuno, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52.

[...]

5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

[...]

8. Recurso ordinário desprovido." (RHC 108.797/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

O Juízo de primeiro grau apontou concretamente os indícios da autoria e da materialidade do delito, assim como a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque indicou motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, dada a sua reiteração delitiva (o acusado ostenta condenação anterior por crime de mesma natureza), a despeito de não se tratar de quantidade excessiva de droga apreendida.

3. Ordem denegada." (HC 426.222/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem grifos no original.)

Além do mais, vale mencionar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, obstarem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na espécie.

Quanto às medidas cautelares alternativas à prisão, por ter sido demonstrado pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, entendo não ser possível a aplicação das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NÃO PODE SER OBJETO DE ANÁLISE DIRETAMENTE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece de matéria que não foi objeto de prévia análise do tribunal estadual, sob pena de supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência, quando se faz referência à anterior condenação do paciente por tráfico de drogas e descumprimento das regras do livramento condicional, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Não há que se falar em ilegalidade na conversão do flagrante em prisão preventiva, de ofício, pelo juiz, durante a investigação criminal, uma vez que a orientação desta Corte Superior é no sentido de que o Juízo de 1º Grau, ao receber o auto de prisão em flagrante, verificando sua legalidade e inviabilidade de substituição por medida diversa, pode convertê-la em preventiva, ao reconhecer a existência dos requisitos preconizados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ex vi do art. 310, inciso II do CPP, independente de representação ou requerimento, ante o risco de liberdade até o início da instrução processual.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, denegado." (HC 371.825/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do *habeas corpus* e, nessa parte,
DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0118228-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 506.668 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036909520198160019 00130882620198160000 130882620198160000
36909520198160019

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403
BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENAN VINICIUS SOUZA SOARES (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.